Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1021/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4813/2015
PROTOCOLO	: 1583835
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: H. D. S. COMERCIAL, HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA-EPP
VALOR	: R$ 87.140,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, bem como a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº293/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e H.D.S. Comercial, Hidráulica e Saneamento Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal**,** pela aplicação de multa ao Sr. Victor Dib Yazbek Filho, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 293/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a Empresa H.D.S. Comercial, Hidráulica e Saneamento Ltda., visando à aquisição de tubos e conexões de ferro fundido para substituição de materiais nos sistemas de abastecimento de água operados pela empresa, para atender as necessidades da SANESUL, no valor inicial da contratação de R$ 87.140,00 (oitenta e sete mil cento e quarenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 56/2014- foi julgado legal e regular, conforme Decisão Singular nº **DSG-G.RC**- **7550/2015**, nos autos do processo **TC/18080/2014**, *f.603/605.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.3.1., "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-21863/2015- *f.157/160*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 161* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR -11443/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 293/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a Empresa H.D.S. Comercial, Hidráulica e Saneamento Ltda.

O Contrato Administrativo nº. 293/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor total do contrato 293/2014	R$ 87.140,00
Valor total da ordem de compra	R$ 87.140,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 87.140,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 87.140,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 87.140,00 (oitenta e sete mil cento e quarenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº293/2014,* celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a Empresa H.D.S. Comercial, Hidráulica e Saneamento Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e *1.3.1*, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex- Diretor Presidente – ***Victor Dib Yazbek Filho,*** inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato Administrativo nº293/2014, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP